



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.001039/2008-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-01.626 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCONIÉSSON DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO QUANDO ABERTO O PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. Ao contribuinte em procedimento de ofício não é dado o direito de retificar a declaração anteriormente apresentada, entendimento que hoje se encontra cristalizado na inteligência da Súmula CARF n° 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORME DE RENDIMENTOS E DIRF QUE COMPROVAM A INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO APRESENTADA EM FORMULÁRIO SIMPLIFICADO. UTILIZAÇÃO DE DESCONTO SIMPLIFICADO. INVIABILIDADE DE DEDUÇÃO DAS DEMAIS DESPESAS ORDINARIAMENTE PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO NO MODELO COMPLETO. As provas acostadas aos autos (DIRF e Informe de Rendimentos) comprovam de forma iniludível a omissão de rendimentos imputada ao fiscalizado pela auditoria fiscal. Ademais, apresentada a declaração pelo modelo simplificado, utilizando o desconto previsto em lei, o qual substitui todas as despesas passíveis de dedução, como se vê no art. 10 da Lei n° 9.250/95, inviável pleitear a dedução daquelas despesas que somente poderiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda na declaração do modelo completo. No caso destes autos, a autoridade fiscal simplesmente manteve a opção pelo modelo simplificado, utilizado pelo contribuinte quando apresentou sua DIRPF, não havendo assim qualquer reparo a ser feito no trabalho de auditoria, pois a opção pela forma de tributação é definitiva quando aberto o procedimento fiscal, já que inviável qualquer procedimento espontâneo por parte do fiscalizado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Em face do contribuinte MARCONIESSON DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 152.341.779-04, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 21/01/2008, auto de infração (fls. 02 e seguintes), com ciência postal em 30/01/2008 (fl. 14), a partir da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 8.729,69
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 6.547,26

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos recebidos da Coordenação da Receita do Estado do Paraná (PR), CNPJ nº 78.393.592/0001-46, no valor de R\$ 81.056,59 (houve retenção na fonte de R\$ 10.903,37, igualmente considerada pela fiscalização – fl. 04).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 7ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-29.480, de 03 de dezembro de 2010 (fls. 34 e 35).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 06/01/2011 (fl. 38). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 07/02/2011 (fl. 39).

No voluntário, o recorrente alega o que segue (fl. 39):

*a) que da análise não foi levado em consideração o fato que a declaração foi entregue ao Auditor responsável pela verificação fiscal;*

*b) que não foi possível entregar eletronicamente a declaração objeto do presente, pois estava sob ação fiscal, e a entrega bloqueada;*

*C) que a revisão não referiu-se apenas a ganho de capital, como se comprova pelas cópias das intimações, e termo de início de fiscalização, cópias anexo;*

*d) que considerando os rendimentos supostamente omitidos, deduzidas as despesas de direito não há imposto a pagar;*

*e) que consta na informação de rendimentos da fonte pagadora, descontos dedutíveis, ou seja PENSÃO ALIMENTÍCIA e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, não considerada na apuração;*

*f) que ratifica as alegações apresentadas na impugnação.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 06/01/2011 (fl. 38), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 07/02/2011 (fl. 39), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 07/02/2011. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Inicialmente, deve-se anotar que ao contribuinte em procedimento de ofício não é dado o direito de retificar a declaração anteriormente apresentada, entendimento que hoje se encontra cristalizado na inteligência da Súmula CARF nº 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Como reconhecido pelo próprio recorrente, que se encontrava sob procedimento fiscal, inviável a retificação pretendida em face da declaração simplificada de fl. 11, ou seja, o contribuinte terá que se submeter às revisões perpetradas pela autoridade fiscal, não mais podendo retificar sua declaração original.

Quanto à eventual ação fiscal anterior em desfavor do contribuinte, referente ao mesmo ano-calendário, o recorrente somente teria razão se tivesse sido a ele imputado o crédito tributário em duplicidade, o que aqui não se demonstrou.

Dando seqüência à apreciação das teses defensivas trazidas no recurso, no tocante à omissão de rendimentos recebidos da Coordenação da Receita do Estado do Paraná (PR), CNPJ nº 78.393.592/0001-46, esta restou comprovada à sociedade nos autos, quer com os dados da DIRF da fonte pagadora (fl. 27), quer com o informe de rendimentos trazido pelo próprio impugnante (fl. 05) ou quer com a declaração retificadora malograda entregue à

autoridade fiscal (fl. 06), tudo harmonicamente demonstrando a higidez da omissão de rendimentos imputada ao fiscalizado pela autoridade autuante.

Por último, alega o contribuinte que não teria imposto a pagar, caso fossem consideradas as despesas normalmente dedutíveis, como a pensão alimentícia e a contribuição previdenciária oficial.

Ocorre que o contribuinte apresentou a declaração objeto de auditoria utilizando o desconto simplificado (fl. 11), o qual substitui todas as despesas passíveis de dedução, como se vê no art. 10 da Lei nº 9.250/95, abaixo transcrito, na redação vigente na época do fato gerador:

*Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)*

*§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.(Vide Medida Provisória nº 232, 2004)*

*§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.*

Ora, a autoridade fiscal simplesmente manteve a opção pelo modelo simplificado, utilizado pelo contribuinte, não havendo assim qualquer reparo a ser feito no trabalho de auditoria, pois a opção pela forma de tributação é definitiva quando aberto o procedimento fiscal, já que inviável qualquer procedimento espontâneo por parte do fiscalizado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 10935.001039/2008-12  
Acórdão n.º **2102-01.626**

**S2-C1T2**  
Fl. 3

---